



PROCESSO Nº: 0005850-39.2017.8.14.0401
AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PENAL
COMARCA DE BELÉM
ORGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL CULPOSA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA COMUM. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

1. O crime de lesão corporal culposa (art. 129, §6º, do CP), prevê pena de detenção de dois meses a um ano, logo a competência para processar e julgar o feito é necessariamente do Juizado Especial Criminal, de vez que, trata-se de infração penal de menor potencial ofensivo, conforme dispõe o art. 61, da Lei nº 9.099/95. Nesse viés, não existindo nos autos fato que indique a complexidade alegada pelo ilustre Juízo suscitado, não se justifica, o deslocamento da competência para a jurisdição comum.

3. Conflito conhecido, para declarar a competência da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conhecer o presente conflito para fixar a competência do Juízo Suscitado da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Versa o feito acerca do Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal de Belém em face do Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, visando dirimir a quem incumbe apreciar e julgar o processo nº. 0005850-39.2017.8.14.0401, no bojo do qual se apura a ocorrência, em tese, do crime descrito no art. 129, §6º do Código Penal.

Ressai dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar o crime de lesão corporal culposa do qual foram vítimas Sandro Luis Pereira e Kacio Bruno Oliveira de Souza.

Consta do procedimento inquisitorial que no dia 02/11/2016, por volta de 08h, próximo a unidade de saúde do Bairro do Tapanã, guardas municipais, que estavam no referido posto de saúde, trocaram tiros em via pública com dois assaltantes que assaltaram uma loja.

As vítimas acabaram sendo alvejadas, pois estavam na linha de tiro do confronto. Foram socorridas e levadas ao hospital, onde foram atendidas e liberadas. Os assaltantes emprenderam fuga e não foram identificados.



A autoridade policial responsável pelas investigações, ouviu as vítimas e os guardas municipais, bem como requisitou laudos de balística, exame de lesão corporal, pólvora combusta nas mãos dos guardas municipais e análise do projétil que foi apresentado por uma das vítimas, a fim de compará-lo com as armas dos agentes públicos que foram apreendidas.

Os autos foram distribuídos a 5ª Vara do Juizado Especial e Criminal da Comarca de Belém, que determinou que fosse dado vista ao Ministério Público, que se manifestou para que fosse oficiado ao o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves para verificar se os exames periciais requeridos pela autoridade policial foram realizados caso positivo que fossem juntados aos autos.

O requerimento foi atendido, com a respectiva juntada dos laudos periciais aos autos (fls. 41/51), tendo o Juízo determinado o retorno dos autos ao órgão ministerial para se manifestar. A Promotora de Justiça se manifestou pela designação da audiência preliminar.

O Juízo designou o referido ato processual para o dia 21/08/2017, oportunidade em que a representante do Ministério Público, se manifestou pela declinação de competência do Juízo, aduzindo para tanto que, o caso em questão é de complexidade elevada face a necessidade de os fatos serem melhor esclarecidos com a oitiva de testemunhas presenciais, bem como a juntada dos laudos correspondentes às perícias requisitadas, por essa razão com fulcro no art. 77, §2º da Lei 9.099/95 se posicionou pela remessa dos autos ao Juízo Comum.

A magistrada singular acolheu a manifestação ministerial declarando, em consequência a incompetência absoluta da 5ª Vara do Juizado Especial e Criminal da Comarca de Belém para processar e julgar o processo, por essa razão determinou a remessa do feito ao Juízo Criminal Comum.

Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 11ª Vara Criminal de Belém, acolheu a manifestação ministerial e declarou-se incompetente para apreciar e julgar o feito, por essa razão e, com base nos artigos 116, do CPP, suscitou o presente conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos a este Tribunal para dirimi-lo. (fls.69/70).

O feito foi distribuído a minha relatoria, oportunidade em que proferi despacho determinando que fosse remetido o exame e parecer da Procuradoria de Justiça, pois instruídos com as manifestações dos juízos suscitante suscitado. (fl. 74).

A Procuradora de Justiça, Ubiragilda Silva Pimentel, em sua manifestação (fls. 76/78) aduziu que não há complexidade em relação aos fatos narrados nos autos, que necessite de apuração mais detalhada, pois todas as perícias requisitadas já constam dos autos.

Com base nisso, opinou pelo conhecimento e procedência do presente conflito para que o feito seja processado e julgado pela 5ª Vara Juizado Especial Criminal de Belém.

É o relatório.

V O T O

Configurados os pressupostos processuais, conheço do conflito negativo de jurisdição.

In casu, conforme relatado o processo foi distribuído ao Juízo Suscitado da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém, que na audiência preliminar acolhendo a manifestação do dominus litis declinou de sua competência para processar e julgar o feito, por considerar que o caso em questão é de complexidade elevada face a necessidade de os fatos serem melhor esclarecidos com a oitiva de testemunhas presenciais, o que obsta o seu julgamento pelo



referido Juízo.

Contudo, o membro do Ministério Público que atua perante o Juízo 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém, (Suscitante), ao se manifestar no feito, sustentou não haver qualquer complexidade a impor que o julgamento do feito seja realizado perante a Justiça Comum, por essa razão, se posicionou pela suscitação do presente conflito, para fins de dirimir o juízo competente para processar e julgar o feito.

Nesse viés, o que se busca nestes autos é decidir sobre a competência para dar prosseguimento à ação penal no bojo da qual se apura a suposta prática do delito de lesão corporal culposa (art. 129, §6º, do CP), que prevê pena de detenção de 02 (dois) meses a 01 (um) ano.

Portanto, diante da pena cominada ao delito em apreço é possível inferir que a competência para processar e julgar o feito é necessariamente do Juizado Especial Criminal, de vez que, trata-se de infração penal de menor potencial ofensivo, conforme dispõe o art. 61, da Lei nº 9.099/95.

No que tange a complexidade da causa arguida pelo juízo suscitado essa situação, a meu ver não está evidenciada nos autos, de vez que o inquérito enviado a justiça está suprido de todas as informações necessárias a ensejar o posicionamento definitivo do dominus litis acerca do fato, seja pelo oferecimento da denúncia ou mesmo para requerer o seu arquivamento.

Com efeito, todos os envolvidos já foram ouvidos, bem como todas as periciais requisitadas foram realizadas, cujos laudos encontram-se acostados aos autos, ou seja, não inexistem nos autos fato que indique a complexidade alegada pelo ilustre Juízo suscitado, não se justificando, assim, o deslocamento da competência para a jurisdição comum.

Acerca desse questionamento, trago colação, a lição de Guilherme de Souza Nucci: A simples necessidade de conseguir mais provas (diligências imprescindíveis), em nosso entendimento, não pode ser situação apta a afastar a competência do JECRIM, enviando-se o caso à esfera comum.

Parece-nos que tal medida somente se dá quando a complexidade envolver a própria infração penal, razão pela qual não há outra possibilidade a não ser a continuidade da investigação policial para, depois, seguir o feito ao juízo comum. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e processuais penais comentadas. 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pag. 845).

Por se coadunar com o caso em análise cito julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - CONTRAVENÇÃO PENAL - ARTIGO 42, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. A competência do Juizado Especial Criminal, fixada pelo artigo 2º da Lei 10.259/2001, estabelece que cabe àquele órgão o julgamento das chamadas infrações de menor potencial ofensivo, e não demonstrada a complexidade do feito a justificar a declinação da competência à Justiça Comum, mantém-se a competência daquele juizado. (TJMG, Conflito de Jurisdição 1.0000.06.438080-1/000, Rel. Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/08/2007, publicação da súmula em 15/09/2007 - grifamos).

Sendo assim, não há que se falar em complexidade do feito que pudesse ensejar o julgamento perante a Justiça Comum, por essa razão, não há como subtrair a competência constitucional dos Juizados Especiais Criminais para processar e



julgar o crime de Lesão corporal culposa, de vez que, definido como de menor potencial ofensivo, assistindo, portanto razão ao Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém, ao se julgar incompetente para processar e julgar o processo que deu origem ao feito em análise.

Por todo o exposto alinho-me a manifestação exarada pelo custos legis conheço do presente conflito para fixar a competência da 5ª Vara do Juizado Especial de Belém para processar e julgar o feito.

É o meu voto.

Belém, 02 de abril de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator